



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

ARSETE - Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina

RESOLUÇÃO Nº 75/2024, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a Resolução n.º 50/2021 e dá outras providências.

A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.600/2006, e demais normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, e:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, em especial o disposto no art. 23, que trata do dever das Agências Reguladoras de editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, abrangendo aspectos como os padrões e indicadores de qualidade, metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos, monitoramento dos custos, avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados e o plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

CONSIDERANDO especificamente o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 11.445/2007, que indica o dever dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico de fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais;

CONSIDERANDO o estabelecimento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SINISA pela Lei Federal n. 11.445/2007;

CONSIDERANDO a competência do Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do SINISA, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema e de estabelecimento do mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no SINISA;

CONSIDERANDO da edição pelo Ministério das Cidades da Portaria n. 719/2018 – Ministério das Cidades e o do Guia de Auditoria e Certificação do SNIS;

CONSIDERANDO que pela Portaria n. 719/2018 – Ministério das Cidades, fica a entidade reguladora de Serviços de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário, caso adote a metodologia de certificação de informações do SNIS, obrigada a utilizar o ‘Guia de Auditoria e Certificação das Informações fornecidas pelos prestadores de serviços de saneamento ao SNIS’, disponível no sítio eletrônico do SNIS;

CONSIDERANDO que a ARSETE editou a Resolução Nº 50/2021 - ARSETE, dispondo sobre a metodologia de auditoria e certificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), fornecidas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário submetidos à competência regulatória da ARSETE;

CONSIDERANDO que esta Agência instaurou o Processo nº: 00055.000647/2023-97 para acompanhamento e execução do projeto ACERTAR em referência ao Ciclo 3;

CONSIDERANDO que no bojo do referido procedimento foi consultado o Ministério das Cidades, que se manifestou por meio do Ofício nº 2/2024/CGGI-SNSA-MCID/DCOT-MCID/SNSA-MCID-MCID (9589619), propondo a esta Agência que "*em caráter excepcional, o representante do Ministério das Cidades propõe a substituição do Ciclo 3 pelo Ciclo 4 que contempla um conjunto maior de informações, incluindo todas as tratativas do Ciclo 3, que segundo a agência deverá ser encerrado sem qualquer penalidade para o prestador de serviços, assegurando assim a aplicação da metodologia com a participação efetiva da agência reguladora, prestador de serviços e SNSA*";

CONSIDERANDO que objetivo do SINISA é coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, fortalecendo a sistematização e a publicidade das

informações de interesse do setor de saneamento básico por meio do aumento da confiabilidade das informações declaradas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a competência da entidade de regulação para edição de normas relativas à mecanismo de informação, auditoria e certificação, na forma do art. 23, VII da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO a competência da Diretoria Colegiada da ARSETE para autorizar a celebração de acordos que envolvam direta ou indiretamente a ARSETE e para proferir decisão final administrativa nas questões referentes aos serviços públicos regulados nos termos do art. 7º, II e V da Resolução n. 01/2011 – ARSETE;

RESOLVE:

Art.1º Acolher do pleito da prestadora de substituição do Ciclo 3 pelo Ciclo 4, independentemente de penalidades, com fundamento na manifestação apresentada pelo Ministério das Cidades, considerando a competência disposta no art. 53, §§ 3º e 6º da Lei Federal n. 11.445/2007;

Art.2º Autorizar a assinatura do “*Memorando de Entendimentos: Definição de Parâmetros de Trabalho para realização da auditoria e certificação do Ciclo 4 do ACERTAR*” (10637061);

Art.3º A Resolução n. 50/2021 – ARSETE, que “*dispõe sobre a metodologia de auditoria e certificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), fornecidas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário submetidos à competência regulatória da ARSETE*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

§4º A ARSETE poderá admitir, mediante requerimento fundamentado do prestador do serviço, a execução de atos materiais da metodologia de auditoria por auditor independente, com notória especialização e quadro compatível com as competências exigidas pela metodologia, que se dará necessariamente mediante acompanhamento e fiscalização pela Agência de todos os seus atos por meio da comissão designada, os quais devem permanecer auditáveis pela entidade de regulação e que deverão ser executados com fiel observância ao Guia de Auditoria e Certificação das Informações do SNIS”;

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, permanecerão sendo de responsabilidade exclusiva da Agência a aprovação e emissão do Relatório Final de Auditoria e do Relatório de Certificação das Informações”.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, 14 de outubro de 2024.

ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES

Diretor-Presidente

JACILENE MARIA LEAL

Diretora Administrativo-Financeira

LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA

Diretor Técnico



Documento assinado eletronicamente por **Adolfo Júnior de Alencar Nunes**, **Diretor Presidente da ARSETE**, em 14/10/2024, às 11:36, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Jacilene Maria Leal, Diretora Administrativa Financeira**, em 14/10/2024, às 11:49, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



Documento assinado eletronicamente por **Laecio Kelson do Nascimento Silva, Diretor Técnico**, em 14/10/2024, às 11:54, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10807954** e o código CRC **F7192A25**.

Referência: Processo nº 00055.000647/2023-97

SEI nº 10807954

Rua Sete de Setembro, nº 1405 - Bairro Centro-Sul - - CEP 64.000-210 - Teresina - PI
- <http://www.arsete.teresina.pi.gov.br/>

RESINA – ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.600/2006, e demais normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, e: CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, em especial o disposto no art. 23, que trata do dever das Agências Reguladoras de editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, abrangendo aspectos como os padrões e indicadores de qualidade, metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos, monitoramento dos custos, avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados e o plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; CONSIDERANDO especificamente o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 11.445/2007, que indica o dever dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico de fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais; CONSIDERANDO o estabelecimento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SINISA pela Lei Federal n. 11.445/2007; CONSIDERANDO a competência do Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do SINISA, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema e de estabelecimento do mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no SINISA; CONSIDERANDO da edição pelo Ministério das Cidades da Portaria n. 719/2018 – Ministério das Cidades e o do Guia de Auditoria e Certificação do SNIS; CONSIDERANDO que pela Portaria n. 719/2018 – Ministério das Cidades, fica a entidade reguladora de Serviços de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário, caso adote a metodologia de certificação de informações do SNIS, obrigada a utilizar o ‘Guia de Auditoria e Certificação das Informações fornecidas pelos prestadores de serviços de saneamento ao SNIS’, disponível no sítio eletrônico do SNIS; CONSIDERANDO que a ARSETE editou a Resolução Nº 50/2021 - ARSETE, dispondo sobre a metodologia de auditoria e certificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), fornecidas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário submetidos à competência regulatória da ARSETE; CONSIDERANDO que esta Agência instaurou o Processo nº: 00055.000647/2023-97 para acompanhamento e execução do projeto ACERTAR em referência ao Ciclo 3; CONSIDERANDO que no bojo do referido procedimento foi consultado o Ministério das Cidades, que se manifestou por meio do Ofício nº 2/2024/CGGI-SNSA-MCID/DCOT-MCID/SNSA-MCID-MCID (9589619), propondo a esta Agência que “em caráter excepcional, o representante do Ministério das Cidades propõe a substituição do Ciclo 3 pelo Ciclo 4 que contempla um conjunto maior de informações, incluindo todas as tratativas do Ciclo 3, que segundo a agência deverá ser encerrado sem qualquer penalidade para o prestador de serviços, assegurando assim a aplicação da metodologia com a participação efetiva da agência reguladora, prestador de serviços e SNSA”; CONSIDERANDO que objetivo do SINISA é coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, fortalecendo a sistematização e a publicidade das informações de interesse do setor de saneamento básico por meio do aumento da confiabilidade das informações declaradas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; CONSIDERANDO a competência da entidade de regulação para edição de normas relativas à mecanismo de informação, auditoria e certificação, na forma do art. 23, VII da Lei Federal nº 11.445/2007; CONSIDERANDO a competência da Diretoria Colegiada da ARSETE para autorizar a celebração de acordos que envolvam direta ou indiretamente a ARSETE e para proferir decisão final administrativa nas questões referentes aos serviços públicos regulados nos termos do art. 7º, II e V da Resolução n. 01/2011 – ARSETE; RESOLVE: Art.1º Acolher do pleito da prestadora de substituição do Ciclo 3 pelo Ciclo 4, independentemente de penalidades, com fundamento na manifestação apresentada pelo Ministério das Cidades, considerando a competência disposta no art. 53, §§ 3º e 6º da Lei Federal n. 11.445/2007; Art.2º Autorizar a assinatura do “Memorando de Entendimentos: Definição de Parâmetros de Trabalho para realização da auditoria e certificação do Ciclo 4 do ACERTAR” (10637061); Art.3º A Resolução n. 50/2021 – ARSETE, que “dispõe sobre a metodologia de auditoria e certificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), fornecidas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário submetidos à competência regulatória da ARSETE”, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º ... §4º A ARSETE poderá admitir, mediante requerimento fundamentado do prestador do servi-

ço, a execução de atos materiais da metodologia de auditoria por auditor independente, com notória especialização e quadro compatível com as competências exigidas pela metodologia, que se dará necessariamente mediante acompanhamento e fiscalização pela Agência de todos os seus atos por meio da comissão designada, os quais devem permanecer auditáveis pela entidade de regulação e que deverão ser executados com fiel observância ao Guia de Auditoria e Certificação das Informações do SNIS”; §5º Na hipótese do parágrafo anterior, permanecerão sendo de responsabilidade exclusiva da Agência a aprovação e emissão do Relatório Final de Auditoria e do Relatório de Certificação das Informações”. Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Teresina, PI, XX de outubro de 2024. ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES - Diretor-Presidente. JACILENE MARIA LEAL - Diretora Administrativo-Financeira. LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA - Diretor Técnico. Em 11 de outubro de 2024.

ID: 000550387600462024

RESOLUÇÃO Nº 75/2024, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024. Altera a Resolução n.º 50/2021 e dá outras providências. A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA – ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal nº 3.600/2006, e demais normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis, e: CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445/2007, em especial o disposto no art. 23, que trata do dever das Agências Reguladoras de editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, abrangendo aspectos como os padrões e indicadores de qualidade, metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos, monitoramento dos custos, avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados e o plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; CONSIDERANDO especificamente o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 11.445/2007, que indica o dever dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico de fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais; CONSIDERANDO o estabelecimento do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SINISA pela Lei Federal n. 11.445/2007; CONSIDERANDO a competência do Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do SINISA, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema e de estabelecimento do mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no SINISA; CONSIDERANDO da edição pelo Ministério das Cidades da Portaria n. 719/2018 – Ministério das Cidades e o do Guia de Auditoria e Certificação do SNIS; CONSIDERANDO que pela Portaria n. 719/2018 – Ministério das Cidades, fica a entidade reguladora de Serviços de Abastecimento de Água ou de Esgotamento Sanitário, caso adote a metodologia de certificação de informações do SNIS, obrigada a utilizar o ‘Guia de Auditoria e Certificação das Informações fornecidas pelos prestadores de serviços de saneamento ao SNIS’, disponível no sítio eletrônico do SNIS; CONSIDERANDO que a ARSETE editou a Resolução Nº 50/2021 - ARSETE, dispondo sobre a metodologia de auditoria e certificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), fornecidas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário submetidos à competência regulatória da ARSETE; CONSIDERANDO que esta Agência instaurou o Processo nº: 00055.000647/2023-97 para acompanhamento e execução do projeto ACERTAR em referência ao Ciclo 3; CONSIDERANDO que no bojo do referido procedimento foi consultado o Ministério das Cidades, que se manifestou por meio do Ofício nº 2/2024/CGGI-SNSA-MCID/DCOT-MCID/SNSA-MCID-MCID (9589619), propondo a esta Agência que “em caráter excepcional, o representante do Ministério das Cidades propõe a substituição do Ciclo 3 pelo Ciclo 4 que contempla um conjunto maior de informações, incluindo todas as tratativas do Ciclo 3, que segundo a agência deverá ser encerrado sem qualquer penalidade para o prestador de serviços, assegurando assim a aplicação da metodologia com a participação efetiva da agência reguladora, prestador de serviços e SNSA”; CONSIDERANDO que objetivo do SINISA é coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, fortalecendo a sistematização e a publicidade das informações de interesse do setor de saneamento básico por meio do aumento da confiabilidade das informações declaradas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; CONSIDERANDO a competência

da entidade de regulação para edição de normas relativas à mecanismo de informação, auditoria e certificação, na forma do art. 23, VII da Lei Federal nº 11.445/2007; CONSIDERANDO a competência da Diretoria Colegiada da ARSETE para autorizar a celebração de acordos que envolvam direta ou indiretamente a ARSETE e para proferir decisão final administrativa nas questões referentes aos serviços públicos regulados nos termos do art. 7º, II e V da Resolução n. 01/2011 – ARSETE; RESOLVE: Art.1º Acolher do pleito da prestadora de substituição do Ciclo 3 pelo Ciclo 4, independentemente de penalidades, com fundamento na manifestação apresentada pelo Ministério das Cidades, considerando a competência disposta no art. 53, §§ 3º e 6º da Lei Federal n. 11.445/2007; Art.2º Autorizar a assinatura do “Memorando de Entendimentos: Definição de Parâmetros de Trabalho para realização da auditoria e certificação do Ciclo 4 do ACERTAR” (10637061); Art.3º A Resolução n. 50/2021 – ARSETE, que “dispõe sobre a metodologia de auditoria e certificação das informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), fornecidas pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário submetidos à competência regulatória da ARSETE”, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º ... §4º A ARSETE poderá admitir, mediante requerimento fundamentado do prestador do serviço, a execução de atos materiais da metodologia de auditoria por auditor independente, com notória especialização e quadro compatível com as competências exigidas pela metodologia, que se dará necessariamente mediante acompanhamento e fiscalização pela Agência de todos os seus atos por meio da comissão designada, os quais devem permanecer auditáveis pela entidade de regulação e que deverão ser executados com fiel observância ao Guia de Auditoria e Certificação das Informações do SNIS”; §5º Na hipótese do parágrafo anterior, permanecerão sendo de responsabilidade exclusiva da Agência a aprovação e emissão do Relatório Final de Auditoria e do Relatório de Certificação das Informações”. Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Teresina-PI, 14 de outubro de 2024. ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES, Diretor-Presidente. JACILENE MARIA LEAL, Diretora Administrativo-Financeira. LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA, Diretor Técnico.

Fundação Municipal de Saúde

ID: 000450387600472024

ATO DE DISPENSA E RATIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO 00045.025648/2024-08. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE 014/2024. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. Nº DO PARECER JURÍDICO E ATOS COMPLEMENTARES: PARECER JURÍDICO 10485155. CONTRATADO: SURGIMED COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALAR DO NORDESTE EIRELI. CPF/CNPJ DO CONTRATADO: 04.324.939/0001-62. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 174.000,00 (CENTO E SETENTA E QUATRO MIL REAIS). PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO SERÁ DE 12 MESES (CONSIDERANDO TODAS AS ETAPAS DE VISITAS PARA CERTIFICAÇÃO E ACREDITAÇÃO E O PERÍODO DO ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL) CONTADO A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA, OBEDECIDO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 105, DA LEI 14.133/2021. Nº SEI DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESPACHO 1155 (10641357) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ELEMENTO DE DESPESA - 3.3.90.30; AÇÃO PROGRAMÁTICA: 449 - EXECUÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA; 941 - INCREMENTO TEMPORÁRIO DO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - EMENDA PARLAMENTAR MAC. FONTE DE RECURSOS: 1600. RATIFICO a Contratação Direta por Dispensa de Licitação supradescrita, bem como AUTORIZO, de consequência, a realização da contratação pretendida nestes autos, com a devida divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. DECLARO, nos termos do documento de informações de disponibilidade orçamentária constante dos autos, para os fins do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária

Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ID: 000450387600482024

ATO DE DISPENSA E RATIFICAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO 00045.021378/2024-62. CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: DIRETA - CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL Nº DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DISPENSA Nº 011/2024. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nº DO PARECER JURÍDICO E ATOS COMPLEMENTARES: Parecer Jurídico nº 10256305. CONTRATADO: - CALL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, 05.106.015/0001-52; - DINAMICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, 28.868.821/0001-63; - IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA, 36.590.911/0001-63; - MAXIMUS HOSPITALAR LTDA: 39.443.398/0001-76; - MEDSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, 16.646.281/0001-94; - SURGIMED COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALAR DO NORDESTE LTDA, 04.324.939/0001-62. VALOR DA CONTRATAÇÃO: - CALL MED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA: R\$ 46.149,96 (QUARENTA E SEIS MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS); - DINAMICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA: R\$ 219.618,60 (DUZENTOS E DEZENOVE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SESENTA CENTAVOS); - IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA: R\$ 254.465,12 (DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS); - MAXIMUS HOSPITALAR LTDA: R\$ 2.799.648,00 (DOIS MILHÕES E SETECENTOS E NOVENTA E NOVE E SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS); - MEDSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA: R\$ 97.174,28 (NOVENTA E SETE MIL CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS); - SURGIMED COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALAR DO NORDESTE LTDA: R\$ 72.270,00 (SETENTA E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS). VALOR TOTAL GERAL: R\$ 3.489.325,96 (Três milhões e quatrocentos e oitenta e nove mil e trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: O prazo de vigência da contratação é de 01 (um) ano ou até que se finalize o processo licitatório em andamento, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação do contrato e a recontração de empresa já contratada com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nº SEI DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Despacho 1152 (10632654) e Autorização do Prefeito (10817354). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ELEMENTO DE DESPESA – 339030; AÇÃO PROGRAMÁTICA: 2 . 938 - Manutenção das ações da Atenção Primária em Saúde; 1 . 941 - Incremento Temporário do Custeio dos Serviços da Média e Alta Complexidade - Emenda Parlamentar MAC; 2 . 446 - Execução do Incentivo Financeiro da Rede de Atenção Psicossocial; 2 . 448 - Execução do Incentivo Financeiro da Rede Cegonha; 2 . 449 - Execução do Incentivo Financeiro da Rede de Urgência e Emergência – HUT; 2 . 571 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU; 2 . 572 - Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h; 4 . 008 - Implementação e manutenção de ações estratégicas em saúde; FONTE DE RECURSOS 600. RATIFICO a Contratação Direta Emergencial supradescrita, bem como AUTORIZO, de consequência, a realização da contratação pretendida nestes autos, com a devida divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. DECLARO, nos termos do documento de informações de disponibilidade orçamentária constante dos autos, para os fins do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - RURAL

ID: 000830387600492024

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024. DISPÕES SOBRE OS SERVIÇOS E ATIVIDADES CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS DESCEN-